



Proc.: 00960/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 0960/2021/TCE-RO (apensos n. 2.254/2020/TCE-RO; 2.365/2020/TCE-RO; 2.419/2020/TCE-RO; 2.471/2020/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.  
**INTERESSADOS** : Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal a partir de 2021.  
**RESPONSÁVEL** : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal em 2020.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADA, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, DE DIVERGÊNCIAS DE CONTROLE E REGISTROS CONTÁBEIS, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO

Acórdão APL-TC 00349/21 referente ao processo 00960/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00960/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, de deficiência de transparência no Portal de Transparência do município, de divergências de controle e registros contábeis e de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que não inquiram as contas à reprovação.
4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de Castanheiras-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
6. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; (2) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, e (3) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (ambos da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas, não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50, do RITCE-RO e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

**a) Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

**a.1) NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

**i) Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **92,06%**;

**ii) Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio – universalização do atendimento no ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **95,83%**;

**a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

Acórdão APL-TC 00349/21 referente ao processo 00960/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**i) Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por não haver ampliado o atendimento da educação infantil, estando com percentual de atendimento de **0,00%**;

**ii) Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iii) Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **98,38%**;

**iv) Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**v) Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de oferta de **0,00%**;

**vi) Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de oferta de **0,00%**;

**vii) Indicador 7A da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;

**viii) Indicador 7B da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,2;

**ix) Indicador 7C da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3;

**x) Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados pelos alunos para fins pedagógicos, estando com o percentual de oferta de **0,00%**;

**xi) Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **93,75%**;

**a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

**i) Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

**ii) Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2016), prazo além do PNE;

**iii) Indicador 3B da Meta 3** (meta **85%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

**iv) Indicador 4A da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

**v) Indicador 4B da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

**vi) Estratégia 4.2 da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), estratégia não instituída;

Acórdão APL-TC 00349/21 referente ao processo 00960/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- vii) **Indicador 6A da Meta 6** (meta **25%**, prazo 2024), meta não instituída;
- viii) **Indicador 6B da Meta 6** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- ix) **Indicador 8B da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- x) **Indicador 8C da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- xi) **Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- xii) **Indicador 9A da Meta 9** (meta **93,5%**, prazo 2015), meta não instituída;
- xiii) **Indicador 9B da Meta 9** (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;
- xiv) **Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta não instituída;
- xv) **Indicador 15A da Meta 15** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- xvi) **Indicador 17A da Meta 17** (meta **100%**, prazo 2020), meta não instituída;

b) **Apresente**, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;

c) **Realize**, a partir do exercício financeiro de 2021, os registros contábeis com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, de forma a minimizar ou extirpar falhas da mesma espécie, ocorridas nas presentes contas, nos anos vindouros, incluindo-se neste ponto, além da **subavaliação das Provisões a Longo Prazo**, as demais falhas nos registros contábeis, referentes à **subavaliação** da conta contábil de **Estoques** e do **Imobilizado** e a **superavaliação** da conta **Caixa e Equivalentes de Caixa**;

d) **Envie** esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;

e) **Edite** e/ou **Altere** a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: **(i)** normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; **(ii)** metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício; **(iii)** ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa; e **(iv)** avaliação para classificação em Curto Prazo e/ou Longo Prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (no mínimo anual);

f) **Disponibilize** no Portal de Transparência do município, **(i)** o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre/2020; **(ii)** o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre/2020; **(iii)** a versão simplificada do RREO e RGF, em atendimento às disposições do art. 48-A, da LC 101, de 2000 e da IN n. 52/2017/TCE-RO;

**IV – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, **ou a quem o substitua na forma da Lei**,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

**a) Ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item III** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), e quanto à não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

**b) Não seja fomentada** a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e orçamentos e apresentação dos resultados fiscais (Relatório de Gestão Fiscal), sob pena de descumprimento ao previsto no art. 48, § 1º, I, da LC n. 101, de 2000;

**c) Não sejam implementados** os ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação do recebimento da receita referente ao programa Fitha;

**d) Não sejam realizados** os ajustes contábeis para correção das distorções contábeis nas contas do Imobilizado, Caixa e Equivalentes de Caixa, Provisões de Longo Prazo e Estoques;

**e) Não sejam adotadas** medidas necessárias à atualização do Plano de Amortização, conforme ressaltado no relatório de avaliação atuarial data-base de 31/12/2020;

**V – NOTIFICAR à CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**: **(i) não atendimento das metas**: 1 (indicador 1A) e 3 (indicador 3A); **(ii) risco de não atendimento da metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; **(iii) necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e **(iv) necessidade de atualização** do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021;

**VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:

**a) Empregue** maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**b) Realize** a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que **20%** do saldo inicial não se mostra aceitável;

**c) Evidencie e implemente** exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VII – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum* ao **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, ex-Prefeito Municipal, bem como ao **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, **atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VIII – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**IX – CIENTIFIQUE-SE**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**XI – PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**XII – JUNTE-SE**;

**XIII – ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**XIV – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para levar a efeito o cumprimento deste *Decisum*.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS**  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente



Proc.: 00960/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 0960/2021/TCE-RO (apensos ns. 2.254/2020/TCE-RO; 2.365/2020/TCE-RO; 2.419/2020/TCE-RO; 2.471/2020/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.  
**INTERESSADOS** : Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal a partir de 2021.  
**RESPONSÁVEL** : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal em 2020.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. A mencionada prestação de contas foi submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e demais normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela SGCE (ID n. 1116053), buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2020.

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do Município, quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como, se realizou, ainda, a verificação do cumprimento das regras de final de mandato, e o exame dos atendimentos às determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

5. Em subsídio ao exame da prestação de contas em apreço, também foi realizado pela SGCE, trabalho de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação naquela municipalidade, cuja conclusão (ID n. 1097831) identificou metas atendidas, não atendidas, em risco de não atendimento e não aderentes ao Plano Nacional de Educação estabelecido pela Lei n. 13.005, de 2014.

6. Nesse contexto, o trabalho técnico no exame das contas anuais apurou infringências de cunho formal vertidas em (i) não cumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; (ii)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

deficiência na disponibilização das informações no portal de transparência e ausência de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas; **(iii)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; **(iv)** não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação; **(v)** superavaliação da Receita Corrente Líquida em razão de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes; **(vi)** subavaliação da conta contábil Imobilizado; **(vii)** superavaliação da conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa; **(viii)** subavaliação da conta contábil Provisões a Longo Prazo; e **(ix)** subavaliação da conta contábil Estoques.

7. Na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 353/2021-TCE-RO), não há mais previsão para juízo meritório de aprovação com ressalvas das contas, mas, tão somente, de aprovação, ou em outro extremo, de reprovação das contas examinadas.

8. Dessa forma, com fundamento nas regras insculpidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a SGCE pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

[...]

(Grifou-se).

9. Submetido o feito ao crivo ministerial (ID n. 1116818) para manifestação, o *Parquet* de Contas, na mesma linha do entendimento técnico, com fulcro na LC n. 154, de 1996 e no art. 50, do RITCE-RO, mediante o Parecer 0246/2021-GPGMPC (ID n. 1127159), emitiu opinativo pela aprovação das contas, *in litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

**I - pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício de 2020**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

[...]

(Grifou-se).

10. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

Acórdão APL-TC 00349/21 referente ao processo 00960/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

11. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar ou reprová-las as contas do Chefe do Poder Executivo do município.

12. Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

## **II.I – PRELIMINARMENTE**

### **II.I.I – Do novel fundamento conducente ao juízo de mérito das Contas de Governo**

13. Vejo por bem destacar, por ser de relevo, que as Contas de Governo, a partir da alteração da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, provocada pela novel Resolução n. 353/2021/TCE-RO, passou a admitir somente dois desfechos meritórios, a **APROVAÇÃO** ou a **REJEIÇÃO (Reprovação)**, consoante previsão vista no art. 10, veja-se a propósito:

**Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.**  
(Grifou-se).

14. De se dizer, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-RO), com o propósito de garantir a celeridade processual, em seu art. 50, também, traça os parâmetros que devem ser respeitados para a apreciação das Contas de Governo, *in verbis*:

**Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos:** (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(Grifou-se).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

15. Por esses preceitos normativos, não sendo identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades – que é o contexto visto no presente processo – o RITCE-RO, em seu art. 50, não prevê a oitiva do Jurisdicionado.

16. Há que se rememorar, ainda, que a previsão de se manter falhas formais, mesmo sem a abertura de prazo para o exercício do contraditório por parte dos Agentes Responsáveis, com fundamento na Súmula n. 17/TCE-RO, deixou de ser aplicada neste Tribunal Especializado para as contas relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, como *in casu*, haja vista o cancelamento do mencionado enunciado sumular, mediante o Acórdão APL-TC 00228/21, exarado nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO de minha relatoria.

17. Dessa forma, mostra-se coerente a regra do art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, haja vista que – conforme estabelece o art. 50, do RITCE-RO, nos casos em que não há indícios de irregularidades ou distorções relevantes, não se oportunizará a participação do responsável na relação processual – não há que se falar em ressalvar a aprovação das contas prestadas, tendo por motivo falhas formais não oportunizadas, razão pela qual não se tem mais previsão de aprovação com ressalvas para as Contas de Governo, mas, tão somente, juízo de aprovação ou de reprovação das contas.

18. Assim, o exame das presentes contas será conduzido sob a égide deste novel entendimento que tem amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no art. 50, do RITCE-RO, bem como na novel compreensão jurisprudencial assentada via Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

19. Apenas para rememorar, a mencionada decisão estabeleceu que nas contas em que fossem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas seriam excluídas para fins de mérito, e serviriam apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.

20. Veja-se, a propósito, o que restou estabelecido acerca desse debate, na decisão retrorreferida, *ipsis verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL.** DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA

Acórdão APL-TC 00349/21 referente ao processo 00960/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00162/21. Processo n. 1.630/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 8/7/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/7/2021).

21. Feito esse necessário destaque, avança-se ao exame das contas em apreço.

## **II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

22. Nesse tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 895, de 2017 (PPA), n. 943, de 2019 (LDO) e n. 956, de 2019 (LOA).

### **II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações**

23. O *quantum* do orçamento inicial (**R\$17.903.418,25**) do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 956, de 2019, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

24. Frise-se que a previsão de receitas para o ano de 2020 (**R\$18.880.555,64**) examinada nos autos do Processo n. 2.886/2019/TCE-RO, foi considerada inviável consoante consta da Decisão Monocrática n. 0247/2019-GCWCS (ID n. 844793).

25. Quanto à LOA aprovada, tem-se que mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e extraordinários – o orçamento inaugural foi modificado (**R\$25.150.632,12**) com um acréscimo de **40,48%** em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos<sup>1</sup> se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal, à fl. n. 510 dos autos (ID n. 1116053), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

26. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2020, que poderia ser até o limite de **10%** do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **6,53%** da base de cálculo correspondente.

27. Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **11,24%** das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de **20%** que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

<sup>1</sup> Superávit financeiro, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00349/21 referente ao processo 00960/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### II.II.II – Da Execução Orçamentária

#### a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

28. A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário (ID n. 1033674), é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2020 do município em apreço (**R\$23.375.933,02**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R\$20.289.659,94**), situação que ressalta um superávit de execução orçamentária (**R\$3.086.273,08**), equivalente a, aproximadamente, **13,20%** da arrecadação auferida.

#### b) Deficiências de controle orçamentário, financeiro e patrimonial

29. A SGCE, à fl. n. 535 dos autos (ID n. 1116053), anotou que o **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), de que trata o Decreto Federal n. 10.540, de 2020.

30. A equipe técnica ressalta que essa deficiência representa “[...] alto risco no controle dos atos e fatos relacionado com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

31. Veja-se, excerto do que mencionou a SGCE ao abordar esse tema, *in verbis*:

Entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle, destaca-se: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.  
(Grifou-se).

32. De se dizer, consoante consta do Relatório Técnico da SGCE (ID n. 1116053), que a municipalidade estabeleceu, por intermédio do Decreto Municipal n. 013, de 2021, plano de ação voltado para adequação às regras do SIAFIC até o prazo limite estabelecido no art. 18, do Decreto Federal n. 10.540, de 2020, dessa feita, a partir de 1º de janeiro de 2023.

#### c) Créditos de Dívida Ativa

33. A análise realizada pelo Ministério Público de Contas – fundada nas Notas Explicativas do Balanço Consolidado (ID n. 1033688) – sobre os valores de Dívida Ativa, revelou que a municipalidade recuperou **12,45%** do saldo (**R\$5.726.187,07**) existente ao final do exercício financeiro de 2019.

34. Tal desempenho é inferior ao percentual mínimo de **20%** que este Tribunal Especializado considera como razoável, na linha de sua jurisprudência.

35. Em razão desse contexto, o MPC propõe – e, no ponto, por sua pertinência, acolho – que seja determinado ao responsável pela municipalidade, que envide esforços para a recuperação dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

créditos de Dívida Ativa, com a intensificação e o aprimoramento da adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

36. É de se vê, também, que, conforme consta do trabalho técnico, à fl. n. 540 (ID n. 1116053), também assinalado pelo MPC “[...] verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: **i)** inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; **ii)** inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; **iii)** ausência de ajustes para perdas dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa; e, **iv)** inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa”. (Grifou-se).

37. Em razão desse contexto, o *Parquet* Especial propugna que seja exarada determinação à Administração Municipal. Veja-se, *in verbis*:

Assim, **cabe determinar ao Gestor** que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual). (Grifou-se).

38. No ponto, dada a relevância do tema que trata sobre um importante ativo da municipalidade, de imprescindível valor para robustecer as finanças da Unidade Jurisdicionada, impõe-se acolher a proposição ministerial aventada.

39. Há que se acolher, ainda, a proposta do *Parquet* Especial, para o fim de também exarar determinações, dessa feita, à SGCE deste Tribunal de Contas, para que no exame das prestações de contas futuras, realize a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que **20%** do saldo inicial não se mostra aceitável, e enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação desses direitos.

40. De igual forma, deve também, a Unidade Especializada deste Tribunal de Controle, evidenciar e examinar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000.

41. Isso porque, na linha do entendimento ministerial, vejo como necessário empregar maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, devido à perda de recursos via prescrição, omissão na cobrança dos créditos, ou, ainda, por falhas de registros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### **II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**

42. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 532 – ID n. 1116053 – anota que não foi detectado nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2020, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

43. Consoante anota a SGCE as demonstrações contábeis “[...] devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período”.

44. Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das contas em debate.

#### **II.III.I – Balanço Orçamentário**

45. O Balanço Orçamentário (ID n. 1033674), assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$17.903.418,25** (dezesete milhões, novecentos e três mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$25.150.632,12** (vinte e cinco milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e doze centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.

46. O montante arrecadado (**R\$23.375.933,02**) mostrou-se aquém da previsão orçamentária final, contudo, em confronto com a despesa total executada (**R\$20.289.659,94**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R\$3.086.273,08**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o § 1º, do art. 1º, da LRF.

47. Do montante das despesas empenhadas (**R\$20.289.659,94**), **13,01%** não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$17.650.007,05**), **0,49%** não foram pagos.

48. Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2020, deu-se a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$85.642,50**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$2.639.652,89**).

49. Mostra-se, também, regular o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$168.484,07**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$2.622.133,59**) relativos a exercícios anteriores, conforme se vê no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro.

#### **II.III.II - Balanço Financeiro**

50. No Balanço Financeiro (ID n. 1033675) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço, em caixa e equivalentes de caixa, de **R\$6.139.092,38** (seis milhões, cento e trinta e nove mil, noventa e dois reais e trinta e oito centavos), coerente com o que há no Balanço Patrimonial (ID n. 1033676).

51. Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

financeiro de 2020, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo, consoante determina a legislação.

### **II.III.III - Balanço Patrimonial**

52. O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$2.295.179,28** (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações a municipalidade dispõe de **R\$ 1,60** (um real e sessenta centavos) para honrá-las.

53. Tal montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$6.140.910,75**), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$3.845.731,47**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1033676).

54. Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

55. Tem-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, o que redundará na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

56. Nada obstante esse cenário, a SGCE – conforme consta das fls. ns. 532 a 539 (ID n. 1116053) – no trabalho de auditoria que realizou sobre o Balanço Geral do Município em apreço, constatou ocorrências de (i) **superavaliação (R\$378.927,00)** da **Receita Corrente Líquida**, em razão de registro contábil de convênios do Fitha (**Transferências de Capital**) em Receitas de **Transferências Correntes**; (ii) **subavaliação (R\$171.279,24)** da conta contábil **Imobilizado**; (iii) **superavaliação (R\$82.793,53)** da conta contábil **Caixa e Equivalentes de Caixa**; (iv) **subavaliação (R\$17.083,84)** da conta contábil **Provisões a Longo Prazo**; (v) **subavaliação (R\$12.765,52)** da conta contábil **Estoques**.

57. Tais descompassos, que contrariam a NBC T SP-Estrutura Conceitual, o MCASP (8ª edição) e o art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964, entre outras regras aplicadas ao setor público, embora tenham relevância sob o aspecto qualitativo, não se mostram generalizados, portanto, não tem potencial para inquinar as contas à reprovação.

58. Em decorrência desses contextos de divergências contábeis, a Equipe Técnica, assim como também o MPC, pugnam para que sejam expedidos alertas à Administração Municipal.

59. A uma “[...] quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação do recebimento da receita referente ao programa Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte”. (Sic).

60. A duas, acerca da “[...]” necessidade de ajustes contábeis para correção das distorções contábeis nas contas do Imobilizado, Caixa e Equivalentes de Caixa, Provisões de Longo Prazo e Estoques, principalmente, em função dos efeitos sobre as demonstrações contábeis do Município”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

61. De se dizer que, dada a pertinência do tema, na perspectiva do controle patrimonial da municipalidade, bem como objetivando amoldar os registros contábeis que usinam a elaboração das Demonstrações Contábeis à legislação afeta à matéria, opção não há senão acolher a propositura técnica e ministerial para o fim de exarar à Administração Municipal os alertas sugeridos.

#### **II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais**

62. O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1033677), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$2.365.653,06**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$32.559.840,14**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$30.194.187,08**).

63. Esse contexto indica que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$1,08** (um real e oito centavos) de variações aumentativas.

64. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2019 (**R\$22.882.095,35**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido visto no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício examinado (**R\$25.247.748,41**).

#### **II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

65. Essa peça contábil (ID n. 1033678) demonstra que o **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, obteve uma geração líquida de caixa negativa (**R\$-1.431.771,20**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R\$6.387.118,02**), e saldos negativos nas atividades de investimento (**R\$-7.096.792,90**) e nas atividades de financiamento (**R\$-722.096,32**).

66. Tem-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2019 (**R\$7.570.863,58**), foi reduzido em **18,91%** comparado ao montante existente ao final do exercício de 2020 (**R\$6.139.092,38**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

### **II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO**

#### **II.IV.I – Das regras Constitucionais**

##### **a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

67. O **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** mostrou-se adequado às regras disposta nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 895, de 2017 (PPA), n. 943, de 2019 (LDO) e n. 956, de 2019 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**b) Educação**

**b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE**

68. Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988.

69. Isso porque a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **25,47%** das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo de **25%** fixado na regra constitucional.

**b.2) FUNDEB**

70. De se ver, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**.

71. É que aquele Poder Executivo municipal aplicou **103,19%** dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que dessa execução, **68,15%** foram aplicados na remuneração e valorização do magistério, e **36,17%** em outras despesas inerentes à finalidade do FUNDEB.

72. A SGCE também fez destaque em sua Peça Técnica (fl. n. 512 do ID n. 1116053), acerca da consistência dos saldos bancários das contas do FUNDEB ao fim do exercício de 2020, evidenciando a regularidade na aplicação desse recurso financeiro.

73. Foi verificado, ainda, no trabalho técnico, o cumprimento da regra da nova lei do FUNDEB (Lei n. 14.113, de 2020) quanto à instituição e estruturação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – conforme previsão do art. 42 da norma mencionada – que já está atuando no acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos destinados àquele Fundo para a educação.

**c) Saúde**

74. Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **29,20%** do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

**d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

75. O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,99%** das receitas apuradas no exercício anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

76. Vê-se, assim, o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** a considerar a população estimada de **2.923** habitantes naquele município.

**e) Gestão Previdenciária**

77. O exame da SGCE acerca do cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro a atuarial do RPPS do município em apreço revelou a devida observância das “[...] obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento de contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, bem como realizou a alteração da alíquota de contribuição do servidor para **14%** em atenção ao § 4º, do art. 9 da EC n. 103, de 2019.

78. O contexto ressalta, portanto, a adequação pela municipalidade às disposições vistas no art. 40 da CF/1988, que denota a regularidade da gestão previdenciária do RPPS.

79. Nada obstante esse cenário, há que se acolher a proposição da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial para o fim de exarar alerta à Administração Municipal quanto à necessidade de atualização do Plano de Amortização implementado pela Lei Municipal n. 973, de 2020.

80. Isso porque as medidas dali advindas se mostram insuficientes para sanar o atual déficit atuarial do RPPS, a considerar as informações constantes do relatório de avaliação atuarial de data-base em 31/12/2020.

**II.IV.II – Das regras Legais**

**a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)**

81. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

**a.1) Gestão Fiscal**

82. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

83. O monitoramento da Gestão Fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.254/2020/TCE-RO; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.

84. Tem-se que para o exercício *sub examine*, o monitoramento da Gestão Fiscal examinou, ainda, o cumprimento das regras de fim de mandato, e das disposições da LC n. 173, de 2020, que estabeleceu restrições no período da pandemia Covid-19, e enquanto perdurarem seus efeitos, no tocante à contagem de prazos para adequação e recondução do limite máximo das despesas com pessoal, do

Acórdão APL-TC 00349/21 referente ao processo 00960/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

limite de endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo de limitação de empenho.

85. Esse exame específico, contudo, não interferiu na análise já realizada de forma costumeira, nos termos da lei, acerca de outros pontos de verificação da regularidade da gestão, tais como o equilíbrio financeiro, as despesas com pessoal, o endividamento, a regra de ouro, a preservação do patrimônio público e a transparência da gestão.

86. Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, mostra-se consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

#### **a.2) Equilíbrio Financeiro**

87. O trabalho técnico apurou que o município em apreço, ao final do exercício de 2020, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R\$1.246.851,57**) e vinculados (**R\$3.457.848,66**) – de **R\$4.704.700,23** (quatro milhões, setecentos e quatro mil, setecentos reais e vinte e três centavos).

88. Conforme consta do trabalho técnico (fl. n. 518, do ID n. 1116053), nada obstante se tenha observado fontes vinculadas deficitárias “[...] o montante de recursos livres disponíveis foram suficientes para cobri-las”. (sic).

89. Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, art. 9º e art. 42, da LRF, isso porque a capacidade financeira da municipalidade é suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2020.

#### **a.3) Despesas com Pessoal**

90. É de se vê que, quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado manteve-se dentro do limite percentual máximo de **54%** permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **48,86%** da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

91. Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **51,86%** do limite máximo de **60%** da RCL.

92. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

#### **a.4) Metas Fiscais**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

93. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 943, de 2019 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

**a.4.1) Resultado Primário**

94. O trabalho técnico demonstra que o município examinado alcançou, no período em análise, a meta (**R\$2.247.197,76**) de Resultado Primário prevista (**R\$-326.000,00**) para o exercício financeiro de 2020.

**a.4.2) Resultado Nominal**

95. Por sua vez, é de se vê que a meta de Resultado Nominal (**R\$-3.279.661,65**) não foi atingida (**R\$2.273.826,09**), mostrando-se incoerente com a diretriz orçamentária planejada.

96. Nada obstante o não atingimento da meta fixada para o Resultado Nominal, verificou-se, conforme demonstrado pela SGCE, que houve consistência quanto ao cálculo das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, pelas metodologias Acima da Linha e Abaixo da Linha.

97. De se anotar, ainda, que na moldura do que estabelece o inciso II, do art. 65, da LRF, excepcionalmente, em razão do reconhecimento, no âmbito do Estado de Rondônia, de estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19, resta configurada a dispensa, para o município, do atingimento das metas fiscais.

**a.4.3) Endividamento**

98. Quanto ao volume de Endividamento, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2020 mostra-se em **5,16%** daquela base de cálculo.

**a.4.4) Regra de Ouro**

99. Vê-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

**a.4.5) Preservação do Patrimônio Público**

100. De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal também mostrou-se adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que impede a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para aplicação em despesas correntes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal**

101. Conforme consta nas fls. ns. 524 e 525 dos autos (ID n. 1116053), o **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, de modo geral, cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social para o controle dos gastos públicos e informações que possibilitem o acompanhamento, pela sociedade, da execução orçamentária e financeira do município, de forma a atender ao que estabelece o art. 48 da LRF.

102. Nada obstante, *in casu*, a SGCE apontou deficiência de transparência no Portal de Transparência daquela municipalidade em razão da ausência de informações, tais como: “[...] **(i)** Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre/2020; **(ii)** do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre/2020; **(iii)** da versão simplificada do RREO e RGF; e **(iv)** ausência de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, orçamentos e apresentação do relatório de gestão fiscal”. (Sic) (Grifou-se).

103. Dessarte, ante a necessidade de dar efetividade às regras de transparência vertidas na LRF, impõe-se acolher a proposição técnica e ministerial para o fim de exarar determinação à Administração Municipal para que disponibilize, em seu Portal de Transparência, as informações mencionadas em linhas precedentes, devendo-se comprovar tal providência, ou, justificadamente, a impossibilidade de fazê-lo, na prestação de contas do exercício de 2021.

104. Para o mesmo fim, cabe também albergar o que propugnado pela SGCE e MPC, para o devido cumprimento do art. 48, § 1º, I, da LRF, devendo-se emitir alerta ao Poder Executivo Municipal em apreço, quanto à obrigatoriedade de fomentar a participação popular e a realização de audiências públicas por ocasião dos processos de elaboração e discussão dos orçamentos e, também, na apresentação dos resultados fiscais por intermédio dos Relatórios de Gestão Fiscal, e, ainda, disponibilizar a documentação comprobatória e demais informações no Portal de Transparência.

**a.4.7) Das regras de final de mandato**

105. O exercício financeiro de 2020 representou o fim do ciclo de gestão 2017-2020, razão porque há que se examinar o cumprimento pelo **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, das regras de fim de mandato fixadas pelos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000.

**a.4.7.1) Vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, da LRF)**

106. O resultado do exame da SGCE acerca desse dispositivo legal, concluiu que o percentual das despesas com pessoal do 2º semestre de 2020 (**51,86%**) em relação ao 1º semestre do mesmo ano (**54,41%**) reduziu **2,56** (dois, vírgula cinquenta e seis) pontos percentuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

107. Tal contexto, portanto, ressalta o cumprimento do art. 21, da LC n. 101, de 2000, por parte daquela municipalidade, haja vista que os resultados constatarem que o município apresentou redução das despesas com pessoal do 1º para o 2º semestre de 2020, em perfeita harmonia com as regras fiscais advindas do preceptivo da LRF.

108. A Unidade Especializada deste Tribunal consignou que a análise que empreendeu se deu por amostragem, e que nesse procedimento de exame não identificou nenhum ato do Chefe do Poder Executivo municipal em apreço que pudesse ter gerado aumento dos gastos com pessoal no período defeso.

**a.4.7.2) Vedação a contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres, sem que haja disponibilidade financeira suficiente para adimpli-las (art. 42, da LRF)**

109. A verificação do cumprimento do preceptivo legal visto no art. 42, da LRF, entre outras razões, objetiva preservar a gestão futura, de forma a evitar que o novo responsável pela Administração a receba comprometida com dívidas que não tenham lastro financeiro para honrá-las.

110. Consoante a análise empreendida pela Equipe Técnica deste Tribunal (fls. ns. 517 a 519, ID n. 1116053), o **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** possui disponibilidade de caixa em montante suficiente para a cobertura das obrigações financeiras que assumiu até o encerramento do ano de 2020, o que leva à conclusão que restou devidamente respeitada a regra de fim de mandato fixada no art. 42, da LC n. 101, de 2000.

**a.4.7.3) Das vedações do período de pandemia**

111. O resultado do exame realizado pela SGCE nas presentes contas, quanto à observância das regras advindas da LC n. 173, de 2020 – notadamente o seu art. 8º, que alterou o art. 65, da LC n. 101, de 2000 – a teor do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, revela que não foram identificados, na gestão do município *sub examine* a prática de atos vedados na lei de regência retrorreferida.

**II.V – DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

112. A SGCE, com base nos preceitos da Lei n. 13.105, de 2014, que trata sobre o Plano Nacional de Educação, realizou auditoria de conformidade no **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** com o objetivo de avaliar os resultados daquela municipalidade em relação às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como o nível de aderência do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional.

113. O exame foi realizado sobre os resultados do ano escolar de 2019 – com informações obtidas por aplicação de questionário para a Administração Municipal – por ser a base de dados oficiais mais recentes, haja vista a atipicidade ocorrida no ano de 2020, por consequência da pandemia decorrente da Covid-19, a exemplo da suspensão das aulas presenciais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

114. A análise técnica, realizada a partir dos dados declarados pela Administração Municipal, se limitou “[...] às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação”.

115. Foi verificado, ainda, como dito, o “[...] alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional”.

116. Cabe destacar que os descompassos verificados não se configuram como irregularidades incorridas nas presentes contas, haja vista que o exercício financeiro de 2019, cujas informações embasaram o trabalho técnico, não é o período que está sendo sindicado nas contas que ora se examinam que pertencem ao período de gestão de 2020.

117. Nos tópicos seguintes, são apresentados os resultados do trabalho realizado pela SGCE.

#### **II.V.I – Das metas e estratégias ATENDIDAS**

118. A municipalidade **ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) **Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **100,00%**;
- c) **Indicador 15B da Meta 15** (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- d) **Indicador 18A da Meta 18** (professores – remuneração e carreira – existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) **Indicador 18B da Meta 18** (professores – remuneração e carreira – planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- f) **Estratégia 18.4 da Meta 18** (professores – remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

#### **II.V.II – Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS**

119. O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **92,06%**;
- b) **Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio – universalização do atendimento no ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **95,83%**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### **II.V.III – Das metas e estratégias EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO**

120. Constatam como **EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** pelo **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) **Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por não haver ampliado o atendimento da educação infantil, estando com percentual de atendimento de **0,00%**;
- b) **Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) **Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **98,38%**;
- d) **Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) **Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de oferta de **0,00%**;
- f) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de oferta de **0,00%**;
- g) **Indicador 7A da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
- h) **Indicador 7B da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,2;
- i) **Indicador 7C da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3;
- j) **Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados pelos alunos para fins pedagógicos, estando com o percentual de oferta de **0,00%**;
- k) **Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **93,75%**.

### **II.V.IV – Das metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ADERENTES ao Plano Nacional de Educação**

121. Foram identificadas metas e estratégias do Plano Municipal de Educação que **NÃO ESTÃO ADERENTES** com o Plano Nacional de Educação, por **não terem sido instituídas**, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**estarem aquém** das fixadas nacionalmente, e **com prazos superiores** aos definidos na lei, conforme se vê a seguir:

- a) **Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) **Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2016), prazo além do PNE;
- c) **Indicador 3B da Meta 3** (meta **85%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) **Indicador 4A da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- e) **Indicador 4B da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- f) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), estratégia não instituída;
- g) **Indicador 6A da Meta 6** (meta **25%**, prazo 2024), meta não instituída;
- h) **Indicador 6B da Meta 6** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) **Indicador 8B da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) **Indicador 8C da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) **Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- l) **Indicador 9A da Meta 9** (meta **93,5%**, prazo 2015), meta não instituída;
- m) **Indicador 9B da Meta 9** (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;
- n) **Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta não instituída;
- o) **Indicador 15A da Meta 15** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- p) **Indicador 17A da Meta 17** (meta **100%**, prazo 2020), meta não instituída.

122. Diante desse cenário, há que se acolher a propositura ministerial (ID n. 1127159) para que a municipalidade adote as medidas necessárias para o fim de cumprir a contento com todas as metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação.

123. De igual forma, deve-se também exortar o Jurisdicionado para que corrija a falta de aderência observada entre os Planos Municipal e Nacional.

124. Em complemento, há que se determinar, ainda, consoante proposição ministerial, que na próxima ação de monitoramento realizado por este Tribunal Especializado, o gestor responsável pelo município, apresente todos os dados necessários para a formação da opinião técnica da gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

125. Isso porque, no exame ora em debate, verificou-se a indisponibilidade de dados em relação a algumas metas, estratégias e indicadores, que impossibilitaram a plena aferição dos indicadores alcançados, por parte dos técnicos deste Tribunal de Contas.

## **II.VI – DO CONTROLE INTERNO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

126. Na linha do trabalho ministerial, verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

127. Do que se abstrai do ID n. 1033689, composto pelo Relatório, Certificado e Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como pelo Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município – que atendem às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996 – as contas em apreço, dada a não evidenciação de impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis, merecem ser aprovadas.

## **II.VII – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS**

128. Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**.

129. Assim, foram aferidas, ao todo, **2** (duas) determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO).

130. O resultado desse trabalho, conforme anotou a SGCE, à fl. n. 526 dos autos (ID n. 1116053), indica **1** (uma) determinação cumprida, e **1** (uma) com o *status* de “em andamento”, não havendo, por óbvio, nenhuma que não tenha sido atendida.

## **II.VIII – DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO**

131. Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

132. Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

133. No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

134. Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

135. No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

136. Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitem exarar determinações/recomendações passíveis de sanção se não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno.

137. Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

## **II.IX – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO**

138. Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, como Prefeito Municipal, verifica-se, em relação à execução orçamentária, descompasso quanto à meta fiscal de Resultado Nominal que não foi alcançada, situação que se mostra em desconformidade com o art. 1º, § 1º, art. 4º, § 1º, e art. 59, I, da LC n. 101, de 2000, c/c a Lei Municipal n. 943, de 2019 (LDO).

139. Nada obstante, nos termos do inciso II, do art. 65, da LRF, para o exercício financeiro de 2020 a obrigatoriedade de atingimento das metas fiscais, excepcionalmente, foi dispensada, em razão do reconhecimento, no âmbito do Estado de Rondônia, de estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19.

140. Verificou-se, ainda, desalinhamento dos Planos Municipal e Nacional de Educação, tendo em vista o não atendimento das metas com prazos já vencidos, e, também a potencial possibilidade de não atendimentos de metas com prazos a vencer, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como a não aderência de metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional.

141. Quanto ao Balanço Geral do Município, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial daquela municipalidade no exercício financeiro de 2020.

142. Nada obstante, verificaram-se descompassos contábeis em relação ao registro dos recursos financeiros do Fitha que provocou a superavaliação da Receita Corrente Líquida; de igual forma, detectou-se, ainda, subavaliação nas contas contábeis Estoques, Imobilizado e Provisões a Longo Prazo e de superavaliação na conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

143. No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

144. O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **25,47%** de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%**; **68,15%** na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%**.

145. Alcançou, ainda, **29,20%** em Saúde, quando o mínimo é **15%**; e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,99%** das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%**, a considerar o quantitativo populacional de **2.923** habitantes.

146. A municipalidade, em relação ao RPPS mostra-se equilibrado financeira e atuarialmente, muito embora seja necessário implementar medidas de atualização no plano de amortização atuarial.

147. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, vendo-se respeitado o equilíbrio das contas públicas.

148. No mesmo sentido, acerca da regra de ouro, preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e dos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, e, ainda, do fomento à participação social para controle dos gastos públicos e disponibilização de informações, a municipalidade também se mostra condizente com as boas práticas, nada obstante ter se verificado deficiência de transparência por ausência de informações no Portal de Transparência do município em apreço.

149. Em relação às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%**, exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo.

150. Isso porque, ao final do exercício de 2020, a Despesa Total com Pessoal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, alcançou **48,86%**, que adicionada aos gastos com pessoal da **CÂMARA MUNICIPAL** daquele município, atingiu **51,86%**, da RCL, em pleno respeito às regras impostas pelo art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

151. Houve, ainda, cumprimento das regras de fim de mandato, de que tratam os arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000.

152. Tal conclusão se deve ao fato de que o município em apreço, não incorreu em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato – ao contrário, houve redução de **2,56** (dois, vírgula cinquenta e seis) pontos percentuais do 1º para o 2º semestre de 2020 – tampouco contraiu obrigação de despesas, nos últimos dois quadrimestres, que não pudesse ser paga até o final da gestão, ou que não tivesse lastro financeiro suficiente para honrá-la no exercício seguinte.

153. Verificou-se, também, a atenção da municipalidade no que diz respeito à obediência às regras impostas pela LC n. 173, de 2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – a considerar o estado de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia, uma vez que não foi identificada, na gestão do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, no exercício financeiro ora examinado, a prática de atos vedados na legislação mencionada.

154. Quanto à verificação do cumprimento de determinações pretéritas exaradas à Administração Municipal em apreço, não se constatou nenhuma delas em *status* de não atendidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

155. Importa consignar, contudo, que os exames técnico e ministerial constaram a ocorrência de falhas formais vertidas em **(i)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, e **(iii)** deficiência de transparência da gestão, por não disponibilizar documentos e informações no Portal de Transparência do município, **(iv)** divergências de controle e registros contábeis, e **(v)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa.

156. Observa-se, ainda, a necessidade de adoção de providências quanto a implementação de maior controle e registros contábeis adequados quanto aos recursos da Dívida Ativa.

157. Também, se constatou a necessidade cumprir a contento o que estabelece o Decreto Federal n. 10.540, de 2020, no que diz respeito à utilização do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle-SIAFIC.

158. Na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências – que individualmente ou em conjunto, dada suas materialidade e relevância, não comprometem os objetivos gerais de governança pública e nem os objetivos legais específicos – não tem potencial para inquirar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

159. Esse olhar leva em conta, inclusive, o fato de não se ter identificado exercício negligente ou abusivo – ação ou omissão – na práxis da direção superior da Administração Municipal.

160. Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão para se ressalvar a aprovação das contas, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

161. Impende ressaltar que esse Tribunal de Controle, já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2020, em alinhamento às regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c com o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes; veja-se a exemplo, *ipsis verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2000 (sic), DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19 NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADAS, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO



Proc.: 00960/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DE BAIXA ARRECAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. **CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C COM A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00278/21. Processo n. 0950/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 25/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 03/12/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). **IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00249/21. Processo n. 1.125/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 4/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/11/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019 (sic). OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS.** AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00237/21. Processo n. 1.152/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 21/10/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/10/2021).

162. Dessarte, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, como Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50, do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas, não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50, do RITCE-RO e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

**b) Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

**a.1) NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

**i) Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **92,06%**;

**ii) Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio – universalização do atendimento no ensino médio para toda a população de 15 a 17 anos, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **95,83%**;

**a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- i) Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por não haver ampliado o atendimento da educação infantil, estando com percentual de atendimento de **0,00%**;
- ii) Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- iii) Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **98,38%**;
- iv) Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- v) Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de oferta de **0,00%**;
- vi) Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de oferta de **0,00%**;
- vii) Indicador 7A da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
- viii) Indicador 7B da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,2;
- ix) Indicador 7C da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3;
- x) Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados pelos alunos para fins pedagógicos, estando com o percentual de oferta de **0,00%**;
- xi) Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **93,75%**;
- a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:
- i) Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- ii) Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2016), prazo além do PNE;
- iii) Indicador 3B da Meta 3** (meta **85%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- iv) Indicador 4A da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

Acórdão APL-TC 00349/21 referente ao processo 00960/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- v) **Indicador 4B da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
  - vi) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), estratégia não instituída;
  - vii) **Indicador 6A da Meta 6** (meta **25%**, prazo 2024), meta não instituída;
  - viii) **Indicador 6B da Meta 6** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - ix) **Indicador 8B da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
  - x) **Indicador 8C da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
  - xi) **Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
  - xii) **Indicador 9A da Meta 9** (meta **93,5%**, prazo 2015), meta não instituída;
  - xiii) **Indicador 9B da Meta 9** (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;
  - xiv) **Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta não instituída;
  - xv) **Indicador 15A da Meta 15** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
  - xvi) **Indicador 17A da Meta 17** (meta **100%**, prazo 2020), meta não instituída;
- g) **Apresente**, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;
- h) **Realize**, a partir do exercício financeiro de 2021, os registros contábeis com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, de forma a minimizar ou extirpar falhas da mesma espécie, ocorridas nas presentes contas, nos anos vindouros, incluindo-se neste ponto, além da **subavaliação das Provisões a Longo Prazo**, as demais falhas nos registros contábeis, referentes à **subavaliação** da conta contábil de **Estoques** e do **Imobilizado** e a **superavaliação** da conta **Caixa e Equivalentes de Caixa**;
- i) **Envide** esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;
- j) **Edite** e/ou **Altere** a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: **(i)** normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; **(ii)** metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício; **(iii)** ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa; e **(iv)** avaliação para classificação em Curto Prazo e/ou Longo Prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (no mínimo anual);
- k) **Disponibilize** no Portal de Transparência do município, **(i)** o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre/2020; **(ii)** o Relatório de Gestão Fiscal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

referente ao 2º semestre/2020; **(iii)** a versão simplificada do RREO e RGF, em atendimento às disposições do art. 48-A, da LC 101, de 2000 e da IN n. 52/2017/TCE-RO;

**IV – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

- f) Ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item III** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), e quanto à não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;
- g) Não seja fomentada** a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos e orçamentos e apresentação dos resultados fiscais (Relatório de Gestão Fiscal), sob pena de descumprimento ao previsto no art. 48, § 1º, I, da LC n. 101, de 2000;
- h) Não sejam implementados** os ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação do recebimento da receita referente ao programa Fitha;
- i) Não sejam realizados** os ajustes contábeis para correção das distorções contábeis nas contas do Imobilizado, Caixa e Equivalentes de Caixa, Provisões de Longo Prazo e Estoques;
- j) Não sejam adotadas** medidas necessárias à atualização do Plano de Amortização, conforme ressaltado no relatório de avaliação atuarial data-base de 31/12/2020;

**V – NOTIFICAR à CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**: **(i) não atendimento das metas**: 1 (indicador 1A) e 3 (indicador 3A); **(ii) risco de não atendimento da metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; **(iii) necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e **(iv) necessidade de atualização** do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021;

**VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:

- d) Empregue** maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) **Realize** a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que **20%** do saldo inicial não se mostra aceitável;

f) Evidencie e implemente exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

**VII – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum* ao **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, ex-Prefeito Municipal, bem como ao **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, **atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VIII – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**IX – CIENTIFIQUE-SE**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**X - DETERMINAR** à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**XI – PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**XII – JUNTE-SE**;

**XIII – ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**XIV – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para levar a efeito o cumprimento deste *Decisum*.

Sessão presencial do Pleno, em Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2021.

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR